



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70080072515 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE**

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 640, de 19 de abril de 2018, do Município Pantano Grande, que “estabelece os feriados municipais para o Município de Pantano Grande e dá outras providências”. Norma oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Inocorrência de vício formal de inconstitucionalidade. Ato normativo que não se imiscuiu em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei que institui apenas feriados religiosos municipais, tratando-se, pois, de matéria de interesse local. Suplementação à Lei Federal n.º 9.093/1995. Artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e artigos 8º e 10 da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Pantano Grande**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 640, de 19 de abril de 2018, do Município de Pantano Grande, que *estabelece os feriados municipais para o Município de Pantano Grande e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “b”, 82, inciso III, todos da Constituição Estadual e artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Segundo o proponente, a norma objurgada, que fixa feriados municipais, oriunda do Poder Legislativo, encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por vício formal. Destacou que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, que a inclusão de um quarto feriado municipal impacta diretamente nas ações administrativas municipais, especialmente nos plantões dos serviços de saúde e outros serviços essenciais, gerando aumento de despesa - horas extraordinárias e serviços terceirizados -. Referiu, também, que embora de forma indireta, o ato objurgado altera a organização administrativa do município. Citou precedentes. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 4/12). Juntou documentos (fls. 13/26).

A liminar pretendida restou indeferida (fls. 32/34).

O Procurador-Geral do Estado, citado (fl. 51) defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis. Aduziu, ainda, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

norma restou editada em consonância com os preceitos insculpidos na Carta Republicana e na Carta Provincial. Asseverou, em que pese a competência privativa de União para legislar sobre direito do civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho - artigo 22, inciso I, da Constituição Federal -, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação federal e estadual no que couber - artigo 30, incisos I e II, da Carta Republicana -, como o tema em apreciação - feriados municipais religiosos. Ademais, apontou que tal normativa se coaduna com a Lei Federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, a qual deve ser observada pelos entes federados. Acrescentou, ainda, que inexistia vício de iniciativa, pois a instituição de feriados religiosos não se encontra inserta do rol de matérias privativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na dicção do artigo 60 da Constituição Federal. Citou precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado do Espírito Santo. Postulou, por derradeiro, a improcedência do pedido (fls. 55/65).

A Câmara Municipal de Vereadores de Pantano Grande deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação (certidão da fl. 70).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

2. A Lei n.º 640, de 19 de abril de 2018, do Município de Pantano Grande, de origem parlamentar<sup>1</sup>, encontra-se assim redigida:

***LEI Nº 640, DE 19 DE ABRIL DE 2018.***

***ESTABELECE OS FERIADOS MUNICIPAIS PARA  
O MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

*ENIO JOSÉ PAGANOTTO, VEREADOR E PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do ano de 2018, no uso das suas atribuições conferidas no Art. 34, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e em cumprimento ao Art. 56, § 3º e § 7º da Lei Orgânica Municipal eu promulgo e dou publicidade a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Conforme faculta a Lei Federal 9.093 de 12 de Setembro de 1995, são considerados feriados cívicos e religiosos, de observância obrigatória para repartições públicas, indústria e comércio, no Município de Pantano Grande, além dos Feriados Cívicos declarados em Lei Federal e a data magna do Estado do Rio Grande do Sul - 20 de setembro, os seguintes dias:*

*I - Sexta-Feira da Paixão;*

*II - "Corpus Christi" (Corpo de Cristo);*

*III - Nossa Senhora de Fátima, Padroeira do Município - 13 de maio;*

*IV - São Cristóvão, Dia do Colono e Motorista - 25 de julho*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 006/89, 017/96 e 031/96.*

*Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Câmara Municipal de Pantano Grande, 19 de abril de 2018.*

---

<sup>1</sup> Fls. 16/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Enio José Paganotto*  
*Presidente Câmara Municipal de Pantano Grande*

*Registre-se e publique-se.*

*Zeneide Machado*  
*1ª Secretária Câmara Municipal de Pantano Grande*

3. A presente ação direta de inconstitucionalidade, em que pese os louváveis argumentos esgrimidos pelo Prefeito Municipal de Pantano Grande, não merece acolhimento.

Observa-se que o ato normativo vergastado, oriundo do Poder Legislativo do Município de Pantano Grande, não se imiscuiu em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, tendo disciplinado, tão somente, os feriados religiosos.

Desse modo, a lei impugnada, ao contrário do sustentado na inicial, não malferiu o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal e nos artigos 60, inciso II, alínea “b”, e 82, inciso III, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, e 10 da Carta da Província, *in verbis*:

***Constituição Federal***

*Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*(...)*

***Constituição Estadual***

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*

*(...)*

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

*(...).*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

Com efeito, do cotejo dos dispositivos telados, verifica-se que a norma objurgada não invadiu matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

instituição de feriados religiosos não adentrou nas disposições sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Por outro lado, a matéria em liça - feriados municipais religiosos - encontra-se inserta nas disposições da Constituição Federal insculpida em seu artigo 30 incisos I e II, *in verbis*:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

Sobre a competência legislativa da Câmara de Vereadores leciona Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos reamos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.*

*Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal ou estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse*

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 645/946.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**local – ampliam significativamente a atuação legislativa da câmara de Vereadores.**

Além disso, a respeito da instituição de feriados, cumpre anotar que a Lei Federal n.º 9.093/1995 confere aos Municípios a faculdade de declarar feriados locais, desde que de natureza religiosa e em número não superior a quatro, *in verbis*:

*Art. 1º - São feriados civis:*

*I - os declarados em lei federal;*

*II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.*

*III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)*

***Art. 2º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.***

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.*

Os feriados municipais instituídos pela Lei n.º 640, de 19 de abril de 2018, do Município de Pantano Grande, além de se limitarem a quatro como determina o ato normativo federal, são todos, sem exceção, feriados religiosos e, dentre eles, Sexta-Feira da Paixão, “Corpus Christi”, Nossa Senhora de Fátima, Padroeira do Município – 13 de maio e São Cristovão, Dia do Colono e Motorista – 25 de julho, nada havendo, pois, de irregular em sua edição.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Tangente à aplicação dessa lei federal aos municípios, colaciona-se jurisprudência do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que verse sobre hipótese diversa - feriado civil -, assim ementada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - LEI Nº 9.252/03 QUE ESTABELECE FERIADO EM HOMENAGEM AO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - LEGITIMIDADE DA PROPONENTE - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIR FERIADOS SE RESTRINGE AOS RELIGIOSOS EM NÚMERO NÃO SUPERIOR A QUATRO, AÍ INCLUÍDA A SEXTA-FEIRA SANTA, DE ACORDO COM A TRADIÇÃO LOCAL - INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.093/95 QUE ATUA NA ESPÉCIE COMO "BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E INSTITUIR FERIADO CIVIL - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE OSTENTA ANTE OS ARTIGOS 8º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 22, I E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES SOBRE O MESMO FERIADO DECRETADO NOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS E DE ALVORADA (ADINS NºS 70007645443 E 70007645369). Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007609308, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 18/10/2004)**

Acrescenta-se, ainda, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a decisão monocrática no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1013802 do Distrito Federal, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 29 de setembro de 2017, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*Decisão: Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:*

*“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – DISTRITO FEDERAL – FERIADO DO DIA DO EVANGÉLICO – FERIADO RELIGIOSO LOCAL – CONSTITUCIONALIDADE – PAGAMENTO DOBRADO DO DIA TRABALHADO.*

*Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber. Dada sua natureza jurídica híbrida, ao Distrito Federal são atribuídas competências legislativas dos estados e dos Municípios, na exata dicção do art. 32, § 1º, da Constituição Federal. O art. 2º da Lei nº 9.093/1995, por sua vez, permite aos Municípios, de acordo com costumes locais e em número não superior a quatro, a declaração de feriados religiosos. No caso, por meio do art. 1º da Lei nº 963/1995, do DF, foi instituído o feriado do Dia do Evangélico. Não ofende, pois, ao que preceitua o art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, uma vez que o simples fato de a guarda de data de relevância local repercutir nas relações de trabalho não implica reconhecer atuação do DF no sentido de legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes desta Corte. E, em se tratando de feriado instituído validamente, a inobservância da reclamada, empresa pública submetida ao regime própria da iniciativa privada, quanto à concessão do repouso aos seus empregados, enseja o pagamento do dia de trabalho em dobro, na forma da Súmula nº 146 desta Corte.*

*Agravo desprovido”. (eDOC 16)*

*Nas razões do recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 22, I, do texto constitucional.*

*Sustenta-se que o legislador distrital, ao instituir como feriado o dia 30 de novembro, como data comemorativa do Dia do Evangélico (Lei distrital 963/05), invadiu a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Ademais, alega-se ter excedido a previsão da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Lei federal 12.328/2010, que não tornou feriado a referida data, mas apenas reconheceu-a como comemorativa.*

*Aduz-se, ainda, que a EBC, por ser empresa pública federal, não se insere no âmbito de atuação legislativa do Distrito Federal, motivo pelo qual não se aplica, à recorrente, a referida legislação.*

***Pugna-se, assim, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei distrital 963/95, com o consequente afastamento da condenação da recorrente ao pagamento em dobro pelo trabalho dos jornalistas no feriado de 30 de novembro, com a inversão dos ônus de sucumbência.***

*A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado:*

***“Recurso Extraordinário com Agravo. Competência Legislativa do Distrito Federal. Instituição de feriado religioso distrital. Constituição Federal, art. 32, § 1º. Lei 9.093/1995, art. 2º. Dia do Evangélico. Lei Distrital 963/1995. Compatibilidade com a Constituição e com a legislação federal. Violação constitucional não configurada.***

***1. O Distrito Federal possui competência legislativa para instituir feriado religioso distrital. Inteligência do art. 32, § 1º, da Constituição e do art. 2º da Lei 9.093/1995.***

***2. A Lei Distrital 963/1995, ao definir como feriado comemorativo ao ‘dia do evangélico’ o dia 30 de novembro, instituiu feriado religioso, não havendo legislado sobre matéria afeta à competência legislativa da União.***

***3. É incabível recurso extraordinário quando a pretendida reforma do julgado impugnado demanda análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes.***

***4. Parecer pelo desprovimento do agravo; caso provido, pelo desprovimento do recurso extraordinário”.***

*Decido.*

*O recurso não merece prosperar.*

*A Constituição Federal atribuiu ao Distrito Federal competência legislativa híbrida, cabendo-lhe tratar das matérias afetas à competência estadual, bem como aos assuntos de interesse local, nos termos do art. 32, § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:*

*“Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.*

***No que se refere à competência municipal para dispor sobre assuntos de interesses e peculiaridades locais (art. 30, I, da***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

**Constituição), a Lei federal 9.093/95 permitiu aos Municípios instituir feriados religiosos, nos seguintes termos:**

*“Art.2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.*

*Ao analisar a referida legislação infraconstitucional, o Tribunal de origem consignou ser possível, ao Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa sobre assuntos de interesse local, instituir feriado do Dia do Evangélico, no dia 30 de novembro, nos termos da Lei federal 9.093/95. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:*

*“Feito esse registro, anoto que, ao Distrito Federal é assegurada a competência para legislar sobre matéria de interesse local. (CF, arts. 32, § 1º e 30, I).*

*Os feriados civis e religiosos estão regulados pela Lei Federal nº 9093/95, que assim estabelece:*

*‘Art. 1º São feriados civis:*

*I – os declarados em lei federal;*

*II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;*

*III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996).*

*Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (...).’*

*Feriados civis, portanto, são aqueles estabelecidos em lei federal. Além destes, também são considerados feriados civis aqueles estabelecidos em legislações estaduais e municipais, restritos, porém, à data magna do Estado e os dias do início e término do ano do centenário de fundação do Município.*

**Ao lado dos feriados civis, há também os feriados religiosos, assim conceituados os dias de guarda, declarados em lei municipal. Os feriados religiosos não poderão exceder a quatro, já considera a sexta-feira da Paixão.**

**De se observar, portanto, que a instituição do feriado religioso comemorativo ao dia do Evangélico está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a legislação específica que rege a matéria.**

*Em verdade, percebo que há ligeira incompreensão da recorrente quanto ao teor das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

***Com efeito, a instituição de feriados civis por meio de legislação local, isto sim, afronta a Constituição, salvo se destinada a regular as hipóteses tratadas na Lei nº 9093/95”.***

*Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.*

*Sublinhe-se, ademais, conforme descrito pelo acórdão recorrido, não se confundir a criação de feriados civis pelos Municípios, de competência privativa da União, nos termos em que já decidido por esta Corte, nos autos da ADI 3.069, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, Dj 16.12.2005, e a instituição de feriados religiosos, autorizados nos limites previstos na legislação federal de regência.*

*Sobre esse tema, transcrevo o parecer da Procuradoria-Geral da República, que bem elucidou essa questão:*

***“A Lei Distrital 963/1995, ao definir como feriado comemorativo ao ‘dia do evangélico’ o dia 30 de novembro, instituiu feriado religioso, no exercício de competência tipicamente municipal. Diferentemente do que quer fazer crer a recorrente, a norma não instituiu feriado civil e, por consequência, não atingiu a competência reservada ao poder legiferante da União.***

*De fato, na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.069/DF, invocada pela recorrente, entendeu-se que a competência para decretar feriados civis emerge, de certa forma, da competência privativa da União para legislar sobre matéria trabalhista. **Versando a controvérsia travada na lide sobre feriado religioso, no entanto, não se compreende violada a referida decisão”.***

*Por fim, sublinhe-se que o fato de a recorrente ser empresa pública, cuja criação foi autorizada pelo Decreto 6.246/2007, não a exime de observar a legislação local em que inserida, sobretudo porque não é lhe dado gozar de privilégios não extensivos ao setor privado, aplicando-se-lhe o regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição. Nesse sentido:*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA PÚBLICA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME JURÍDICO DE EMPRESA PRIVADA. O Supremo fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas que exercem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 552.217-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 23.10.2009)*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).*

*Publique-se.*

*Brasília, 29 de setembro de 2017.*

*Ministro Gilmar Mendes*

*Relator*

*Documento assinado digitalmente*

(ARE 1013802, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05/10/2017 PUBLIC 06/10/2017)

Já acerca da iniciativa legislativa concorrente sobre a matéria, como bem apontou o Procurador-Geral do Estado em sua manifestação, ilustram o tema os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.872, de 8 de março de 2016, do Município de Americana, que “institui o dia 20 de novembro como feriado municipal pelo Dia da Consciência Negra” – Norma alterada no curso do processo, pela Lei 6.098, de 10 de novembro de 2017, instituindo o dia da Consciência Negra, não mais como feriado, mas como dia “a ser comemorado, anualmente, sempre no terceiro domingo do mês de novembro” – Perda do interesse no que concerne à criação de feriado, mas persistente quanto à instituição do dia comemorativo – **Norma que não se insere no rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que deve ser interpretado restritiva ou estritamente** – Leis, a original e a que alterou, que não tratam de quaisquer das matérias cuja iniciativa*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo – Iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento – Entendimento diverso que resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do "numerus clausus" da cláusula constitucional em apreço, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo (art. 24, § 2º, da CE que se amolda ao art. 61, § 1º, da CF) – Lei atacada que não violou o princípio da separação de poderes – Inocorrência de invasão da competência legislativa exclusiva da União (art. 22, I, da CF) – Discussão que leva, também, não ao controle em face das Constituições Estadual e Federal, mas de norma legal (Lei Federal nº 9.093/95, "que dispõe sobre feriados") – Jurisprudência deste C. Órgão Especial e do C. STF – Não previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada (art. 25, 174 e 176, I e II, CE) – Ação improcedente. Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2125984-67.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: João Carlos Saletti, Julgada em 12/12/2018).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2180438-94.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Geraldo Wohlers, Julgada em 08/08/2018)*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do Município de Suzano, que ‘dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*custeio. **Inocorrência da inconstitucionalidade invocada.** Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. **Matéria de interesse local.** Ação julgada improcedente. Liminar revogada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0177817-03.2013.8.26.0000, Tribunal de Justiça de **São Paulo**, Relator: Arantes Theodoro, Julgada em 26/03/2014)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. **MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL.** INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.*

- 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios.*
- 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade.*
- 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo*
- 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal.*
- 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0012235-49.2013.8.08.0000, Tribunal de Justiça do **Espírito Santo**, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Julgado em 07/11/2013)*

Demais disso, o ato normativo questionado não importa em aumento de despesa para a administração pública municipal, sem a devida previsão orçamentária, o que seria vedado,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

modo expresso, por meio do disposto nos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, ambos da Carta Estadual<sup>3</sup>.

Assim sendo, o assunto tratado na lei municipal está adstrito ao interesse local e apenas suplementou a legislação federal, bem como é de iniciativa legislativa concorrente, não padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade algum.

**4. Pelo exposto**, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 06 de março de 2019.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/DFM/PA

---

<sup>3</sup> Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I - do plano plurianual;

II - de diretrizes orçamentárias;

III - dos orçamentos anuais.

(...)

Art. 154 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...)